SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103938 - MG (2026/0223448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO ANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DE BUSCA PESSOAL. APELAÇÃO AGUARDANDO ANÁLISE. VIA INADEQUADA PARA REEXAME PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta nulidade decorrente da busca veicular, ilicitude das provas e fragilidade do conjunto probatório, afirmando haver prova documental técnica e pré-constituída (laudo técnico pericial) acerca da ausência de fundada suspeita dos policiais. Paciente condenado em primeiro grau pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006, com apelação defensiva pendente de julgamento.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual deixou de conhecer a impetração por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório (legalidade da abordagem, validade da busca veicular, credibilidade dos depoimentos, alegada quebra da cadeia de custódia e efeitos de laudo audiovisual) e por existir apelação própria já interposta, de modo a evitar supressão de instância e afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, concomitantemente com apelação pendente, como sucedâneo recursal para o reexame de matéria fático-probatória e para o reconhecimento de nulidade da busca veicular e da ilicitude das provas, sem incorrer em supressão de instância e sem ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de matéria probatória nem à revisão de sentença condenatória, sobretudo quando as teses demandam avaliação do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59726777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c14c63c-a478-4135-97bf-dbe8de293ba6

6. A existência de apelação defensiva pendente oferece via adequada para amplo reexame das provas e das teses, de modo que o conhecimento do *writ*, em paralelo, acarretaria supressão de instância e violaria o princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de apelação para reexame de matéria fático-probatória. 2. A concomitância do *habeas corpus* com apelação pendente impede o seu conhecimento quando a matéria é própria do recurso, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LXVIII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, III e VI
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 917.429/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/8/2024, DJe 15/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 96.689/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 7/5/2019, DJe 16/5/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c14c63c-a478-4135-97bf-dbe8de293ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103938 - MG (2026/0223448-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO ANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DE BUSCA PESSOAL. APELAÇÃO AGUARDANDO ANÁLISE. VIA INADEQUADA PARA REEXAME PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta nulidade decorrente da busca veicular, ilicitude das provas e fragilidade do conjunto probatório, afirmando haver prova documental técnica e pré-constituída (laudo técnico pericial) acerca da ausência de fundada suspeita dos policiais. Paciente condenado em primeiro grau pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, III e VI, da Lei nº 11.343/2006, com apelação defensiva pendente de julgamento.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual deixou de conhecer a impetração por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório (legalidade da abordagem, validade da busca veicular, credibilidade dos depoimentos, alegada quebra da cadeia de custódia e efeitos de laudo audiovisual) e por existir apelação própria já interposta, de modo a evitar supressão de instância e afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, concomitantemente com apelação pendente, como sucedâneo recursal para o reexame de matéria fático-probatória e para o reconhecimento de nulidade da busca veicular e da ilicitude das provas,

Documento eletrônico VDA58911500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:41
Código de Controle do Documento: f2f91de2-7c80-4be6-be49-bb91076fb10f

sem incorrer em supressão de instância e sem ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de matéria probatória nem à revisão de sentença condenatória, sobretudo quando as teses demandam avaliação do conjunto fático-probatório.

6. A existência de apelação defensiva pendente oferece via adequada para amplo reexame das provas e das teses, de modo que o conhecimento do *writ*, em paralelo, acarretaria supressão de instância e violaria o princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de apelação para reexame de matéria fático-probatória. 2. A concomitância do *habeas corpus* com apelação pendente impede o seu conhecimento quando a matéria é própria do recurso, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 917.429/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/8/2024, DJe 15/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 96.689/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 7/5/2019, DJe 16/5/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELSO ANDRÉ DE OLIVEIRA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 130-133).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de nulidade decorrente da busca veicular, não havendo necessidade de reexame de fatos e provas na análise deste *writ*. Repisa que a defesa instruiu o *habeas corpus* com prova documental técnica e pré-constituída (laudo técnico pericial) que atesta a ilicitude probatória em razão da ausência de fundada suspeita dos policiais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso para julgamento do Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58911500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:41
Código de Controle do Documento: f2f91de2-7c80-4be6-be49-bb91076fb10f

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual deixou de conhecer a impetração originária em decisão assim fundamentada:

> "Inicialmente, verifico que a pretensão deduzida na presente impetração não se limita à análise da legalidade da prisão preventiva, mas busca, em verdade, o reconhecimento da nulidade da busca veicular, da ilicitude das provas produzidas e da própria fragilidade do conjunto probatório que amparou a condenação do paciente.
> Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o paciente já foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, tendo sido interposto recurso de apelação pela defesa, ainda pendente de julgamento.
> Observa-se que as teses defensivas demandam aprofundado reexame do conjunto fático-probatório produzido durante a instrução criminal, especialmente quanto à credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, à legalidade da abordagem, à validade da busca veicular, à alegada quebra da cadeia de custódia e aos efeitos do laudo audiovisual posteriormente juntado aos autos.
> Todavia, a estreita via do habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de matéria probatória, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisão de sentença condenatória regularmente impugnada por meio de recurso próprio.
> Com efeito, a pretensão defensiva encontra campo adequado de análise no recurso de apelação já interposto, instrumento processual apto a possibilitar amplo reexame das provas produzidas e das teses deduzidas pela defesa.
> Nesse contexto, admitir a apreciação das matérias suscitadas neste writ importaria em indevida supressão da instância recursal própria, além de afrontar o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais." (e-STJ, fls. 37-38)

Como se verifica, a impetração originária não foi conhecida por ser a via inadequada para reavaliação dos termos da sentença condenatória, notadamente quando as questões arguidas demandam o exame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo sido resguardada a análise dos temas n**o recurso próprio e já interposto pela defesa.**

Desse modo, não cabe a esta Corte o enfrentamento de matérias ainda pendentes de julgamento em apelação, sobretudo quando considerado o aspecto da extensão e da profundidade do efeito devolutivo do referido recurso.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE COM A APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. EXCEÇÕES INDICADAS NO HC 482.549/SP. TUTELA DIRETA À LIBERDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O entendimento do acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "Inexiste ilegalidade em aresto que mantém o indeferimento liminar de habeas corpus relacionado a matérias cujo exame

Documento eletrônico VDA58911500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:41
Código de Controle do Documento: f2f91de2-7c80-4be6-be49-bb91076fb10f

é mais apropriado no recurso de apelação interposto concomitantemente ao remédio constitucional" (AgRg nos EDcl no RHC 96.689/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 16/5/2019).
2. Relevante anotar que o pleito formulado na origem não se refere diretamente à prisão preventiva, mas apenas reflexamente, uma vez que a parte pede a nulidade da confissão informal por ocasião da prisão em flagrante. No que concerne ao fato de se tratar de matéria distinta da trazida na apelação, verifico que, de fato, a defesa não apontou referida nulidade na petição recursal. Contudo, cuida-se de matéria que não foi submetida ao crivo do Magistrado de origem, o que, da mesma forma, impede o conhecimento pela Corte local, em virtude da existência de supressão de instância.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 917.429/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA E QUADRILHA OU BANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Inexiste ilegalidade em aresto que mantém o indeferimento liminar de habeas corpus relacionado a matérias cujo exame é mais apropriado no recurso de apelação interposto concomitantemente ao remédio constitucional.
2. Os temas aqui trazidos ainda serão analisadas pela Corte de origem, devendo ser decididos com a amplitude necessária no julgamento do apelo defensivo.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no RHC 96.689/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 16/5/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:41
Código de Controle do Documento: f2f91de2-7c80-4be6-be49-bb91076fb10f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.103.938 / MG

Número Registro: 2026/0223448-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262138399000 50005345120268130116

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CELSO ANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PROSPERI DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO ANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: 28984c59-d229-4855-91bf-1c856f4d3d42

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:34
Código de Controle do Documento: 28984c59-d229-4855-91bf-1c856f4d3d42